



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000207469**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016642-50.2025.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado JOSE WILSON DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu, restando PREJUDICADO o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1016642-50.2025.8.26.0068**  
**Apelante/Apelado: Jose Wilson de Souza Silva**  
**Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A**  
**Comarca: Barueri - 6ª Vara Cível**  
**Juiz(a) de 1ª Instância: Ligia Dal Colletto Bueno**  
**Voto nº 6370**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. “Golpe do falso investimento”. Autor que contraiu empréstimo e transferiu valores a empresa terceira, supostamente identificada como correspondente bancária do banco requerido, sob a promessa de lucros com investimentos. Retorno parcial dos valores. Pretensão de responsabilização do banco réu. Impossibilidade. Ausência de nexos causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pelo autor. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima. Inexistência de falha na prestação dos serviços. Ausência de provas do alegado vínculo entre a empresa de investimentos e o banco réu. Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 233/237, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo impugnado na inicial e condenar o réu ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados, com compensação dos R\$ 23.280,84 já ressarcidos pela correspondente. Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

O autor apela a fls. 244/247 requerendo o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fls. 71) e respondido (fls. 286/302).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu apela a fls. 251/268 requerendo a inversão do julgado. Defende a regularidade da contratação impugnada, pois autorizada pelo requerente mediante senha pessoal. Quanto aos prejuízos alegados na inicial, sustenta a culpa exclusiva de terceiros e do próprio consumidor, que não adotou as cautelas necessárias à prevenção de golpes financeiros.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 273/276 e 315) e respondido (fls. 311/314).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do réu merece provimento, restando prejudicado o recurso do autor.

O autor narra que a correspondente bancária do Banco Bradesco, intitulada “MC Milita Consignados LTDA”, passou a oferecer oportunidades de investimentos a militares, o que inclui o autor e seus colegas. Os interessados deveriam contratar um empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco e transferir parte do valor à empresa financeira, que aplicaria as quantias em investimentos e retornaria, mês a mês, o valor da parcela do empréstimo aos investidores. Assim, o autor procedeu à contratação de empréstimo no valor de R\$46.000,00 e transferiu R\$38.000,00 à correspondente bancária, restando R\$8.000,00 em sua conta. A correspondente deveria entregar-lhe a quantia mensal de R\$ 1.293,38 para quitação das parcelas, e, ao fim, o autor teria o lucro de R\$8.000,00, que corresponde à quantia que remanesceu em sua conta.

Ocorre que, após alguns meses com retorno positivo dos investimentos, totalizando R\$23.280,64 em favor do autor, a correspondente financeira deixou de efetuar os pagamentos mensais prometidos aos envolvidos, lesando não apenas o requerente, mas também os demais militares que aderiram à proposta.

Nesse contexto, o autor ajuizou a presente demanda buscando a responsabilização da instituição financeira Bradesco pelos atos fraudulentos praticados por sua correspondente bancária Milita Consignados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

De início, cabe ressaltar que a relação havida entre o banco réu e a parte autora é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Todavia, não há se falar em responsabilidade da instituição financeira, à medida em que os fatos postos sub judice não derivam de falha na prestação do serviço disponibilizado pelo réu, o que por si, detém o condão de afastar a aplicabilidade da Súmula no 479 do STJ.

Pelo que se depreende da petição inicial, o autor teria sido induzido a contrair empréstimo e transferir os respectivos valores a terceiros, sob a falsa promessa de lucros com investimentos.

Observa-se, portanto, que houve falta de cautela do autor ao realizar as operações. De forma pouco diligente, sequer procurou se informar sobre a plausibilidade das informações e a credibilidade da suposta empresa, vindo a contribuir decisivamente para o golpe, não podendo deduzir-se, à vista da narrativa da inicial e dos elementos juntados aos autos, a falha na prestação de serviço do banco-réu.

No caso, o autor não nega a contratação do empréstimo. Ao contrário, confirma que, por vontade própria, aderiu ao contrato e recebeu a quantia solicitada em sua conta corrente, nos termos pactuados com o banco réu.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não há irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo.

A destinação dada pelo autor aos valores recebidos, bem como a motivação para a contratação do empréstimo, não pode ser imputada à instituição financeira.

No mais, inexistem indícios ou elementos de provas do envolvimento do banco réu ou de seus prepostos na conduta ilícita noticiada. Em que pese a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentação do autor, sequer foi comprovado nos autos que a empresa Milita Consignados vinculava sua atuação ao nome da instituição financeira requerida, Banco Bradesco.

Ausentes indícios de envolvimento da instituição financeira requerida, é incabível a pretensão de responsabilizá-la em razão do não auferimento de lucros prometidos por terceiros em esquema alegadamente criminoso.

O autor agiu sem o mínimo cuidado, mesmo que de boa-fé, não havendo o que se falar em responsabilidade do banco réu a justificar o acolhimento das indenizações pleiteadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO LESIVA DO BANCO RECORRENTE NO ESQUEMA CRIMINOSO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DE FORMA REGULAR E DIRETAMENTE PELA PARTE AUTORA. CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS PACTUADOS DE MODO AUTÔNOMO E SEM INTERVENÇÃO OU BENEFÍCIO DO BANCO RÉU E DE SEU AGENTE DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE A PARTE AUTORA E A CORRÉ LEV. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta pelo Banco Daycoval S/A contra sentença que declarou a inexigibilidade de Cédulas de Crédito Bancário e condenou solidariamente os réus ao ressarcimento de valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, aduzindo a regularidade da contratação dos empréstimos e ausência de participação sua ou de seu agente (Lewe Negócios EIRELI EPP) na fraude perpetrada pelos corréus. O juízo de primeiro grau reconheceu a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de um esquema fraudulento envolvendo empréstimos consignados vinculados a uma pirâmide financeira, atribuindo responsabilidade solidária ao polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em determinar a responsabilidade bancária no esquema fraudulento de empréstimos consignados e a inexigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário. III. RAZÕES DE DECIDIR. A preliminar de julgamento extra petita foi rejeitada, pois os pedidos da petição inicial foram interpretados corretamente, respeitando o princípio da congruência e o conjunto da postulação. A responsabilidade solidária entre as partes supostamente causadoras de danos aos consumidores deve ser afastada em relação ao Banco Daycoval S/A, que não participou do esquema fraudulento, sendo a culpa da cessão de direitos e transferência de valores atribuída exclusivamente à vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE. Homologação do acordo entre o polo ativo e a corré LEV. Recurso do banco réu provido. Legislação Citada: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º; CPC, arts. 322, §2º, 141, 492, 487, III, "b", 85, §11, 1026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1009036-39.2020.8.26.0005, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2025. (TJSP; Apelação Cível 1058976-76.2020.8.26.0100; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2026; Data de Registro: 06/02/2026)

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Golpe da falsa proposta de investimento – Autor que alega ter realizado transferências via PIX de forma voluntária para terceiro, sob falsa promessa de retorno rápido de investimento – Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima – Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada aos requeridos, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços – Pretensão indenizatória rejeitada – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001876-28.2024.8.26.0035; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2026; Data de Registro: 18/02/2026)

Apelação Cível. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "Golpe do falso investimento". Transferências de valores e contratação de empréstimos realizados espontaneamente pela autora que, ao final, foi vítima de fraude. Responsabilidade dos réus não caracterizada. A conduta descuidada da requerente deu lugar às consequências lesivas sofridas por ela. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013525-03.2024.8.26.0451; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2026; Data de Registro: 07/02/2026)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, para julgar improcedentes os pedidos, restando **PREJUDICADO** o recurso do autor.

Diante do resultado proferido, incumbirá ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator